

**ACÓRDÃO**

(Ac.1ª-T.-1126/85)

MA/lkm.

AUXILIAR DE LABORATORISTA - O fato de a empresa haver realizado concurso, declarando aprovada a candidata para o exercício da função, sobrepõe-se a mera alegação de exigência legal de diploma de auxiliar de laboratorista, de resto inexistente no ordenamento jurídico vigente.

1. RELATÓRIO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-5656/83, em que são Recorrente HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A e Recorridos MARILENE DUTRA DOS SANTOS, CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS, OSVALDO VANIR BAJERSKI e ADÃO DE OLIVEIRA.

1.1. O Egrégio Regional concluiu que a prova produzida deixou revelado que os Recorridos eram auxiliares de laboratório, porquanto "eram responsáveis pela fiel transcrição dos exames constantes das planilhas para os formulários, donde a necessidade de suas rubricas".

Adotou o Regional tese segundo a qual o que importa para colocar o empregado sob a égide da Lei nº 3.999/61 é o real exercício da função e não a habilitação profissional comprovada mediante diploma - fls. 322/324.

1.2. O Recorrente articula com o teor da Lei nº 3.999/61 e divergência jurisprudencial - fls. 327/328.

1.3. O despacho de admissibilidade da revista está às fls. 338/339, alicerçado na divergência jurisprudencial.

1.4. As Recorridas apresentaram a impugnação de fls. 341/342, salientando que vez alguma a Lei nº 3.999/61 co



cogita da necessidade de diplomação, isto no tocante aos serviços auxiliares, e que o Recorrente auferiu vantagens com a prestação dos mesmos e o exercício de função típica de auxiliar de laboratório.

1.5. A ilustrada Procuradoria Geral emitiu o parecer de fls. 345/346, da lavra do ilustre Procurador JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS, no sentido de o recurso ser conhecido e provido, deixando lançada a seguinte síntese:

"Auxiliar de laboratório - falta de habilitação. A falta de habilitação para o desempenho das funções de auxiliar de laboratório não exime o empregador de respeitar a lei que regulamenta a profissão. O contrato de trabalho é avaliado pelo prisma da realidade. Não pode o empregador beneficiar-se de irregularidade por ele causada."

Aos autos vieram os substabelecimentos de fls. 349 e 351/352.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. DO CONHECIMENTO:

A única tese realmente versada nas razões do recurso de revista diz respeito à necessidade ou não de o auxiliar de laboratório ser portador de diploma específico.

O Acórdão regional consigna a tese segundo a qual importa perquirir o exercício da função, sendo irrelevante a inexistência de habilitação profissional. Já o aresto apontado como divergente, o primeiro de fls. 327, o seguinte é de Turma deste Tribunal, espelha tese em contrário, estando às fls. 329/331 fotocópia autenticada do mesmo. A discrepância jurisprudencial está configurada, razão pela qual conheço o recurso.

2.2. NO MÉRITO:

A legislação em vigor não prevê a necessidade de

de habilitação mediante outorga de título, para prestação de serviço como auxiliar de laboratorista. Onde o legislador não distingue não é dado ao interprete distinguir.

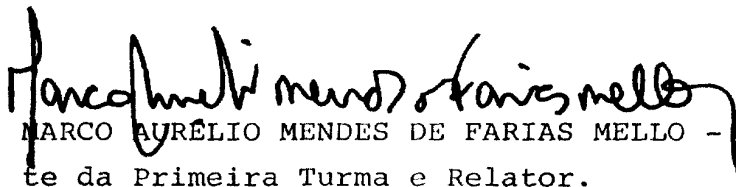
O objetivo do legislador foi proteger o empregado, face à prestação de trabalho em ambiente nocivo à própria saúde. Assim, nego provimento ao recurso.

3. C O N C L U S ã O:

A C O R D A M os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, conhecer da revista, vencidos os Exm^{os} Srs. Ministros Ildélio Martins, revisor e João Wagner, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exm^o Sr. Ministro Fernando Franco.

Requeru juntada de voto vencido o Exm^o Sr. Ministro Ildélio Martins, revisor.

Brasília, 17 de abril de 1985.


MARCO AURELIO MENDES DE FARIAS MELLO - Presi-
dente da Primeira Turma e Relator.

Ciente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procurador.

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DO EXM^o SR. MINISTRO ILDELIO MARTINS:

Dos arestos trazidos a confronto, um é de Turma desta Corte e, portanto, inservível, e o outro, do Pleno, não conduz ao decidido.

Aí se afirma que aquele que se arroga a condição



condição profissional que não possui, para fruir vantagens de lei há que provar a sua habilitação legal para o exercício da atividade a que se propôs.

Faz pressupor o acórdão uma iniciativa do agente, conscientemente calcada em falsidade e, pois, fraudulenta.

A hipótese dos autos é distinta: o empregador atribuiu às reclamantes funções para as quais não estariam legalmente habilitadas mas de que se desempenham com proficiência.

Não há, pois, especificidade na divergência pretendida.

Não conheço do recurso.

Brasília, 17 de abril de 1985.

Ministro ILDELIO MARTINS.